



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10580.005508/2007-59
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-008.821 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 27 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TRIANON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/11/2006

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN.

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Súmula Vinculante CARF nº 101.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho (Relator), Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, relativa a contribuições devidas à Seguridade Social resultante de diferenças constatadas entre os valores declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Serviços e Informações à Previdência Social – GFIP e efetivamente recolhidos, além das deduções referentes aos salários família.

Em sessão plenária de 17/03/2011 foi julgado Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão n.º 2803-00.582 (fls. 1/8), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 30/11/2006

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF.

Na hipótese concreta, o lançamento está declarado em GFIP e há recolhimento parcial. Assim, aplica-se a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

GFIP. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

As informações constantes da GFIP servem de base de cálculo das contribuições devidas, bem como, constituir-se-ão em termo de confissão de dívida na hipótese de não recolhimento, nos termos do artigo 32, inciso IV, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91, c/c o artigo 225, parágrafo 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

O julgado foi integrado pelo Acórdão de Embargos n.º 2803-00.885, de 27/07/2011. Abaixo transcreve-se a ementa e a decisão consubstanciada no referido acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 30/11/2006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Constatada a falta de clareza no julgado cabe complementá-lo, re/ratificando o Acórdão.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para alterar a decisão do Acórdão n.º 2803-00.582 – 3ª. Turma Especial, sessão de 17 de março de 2011, tão somente quanto ao período decadente, excluindo do lançamento as contribuições apuradas até a competência 02/2002, inclusive, ficando as demais competências válidas para o lançamento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Intimada do Acórdão n.º 2803-00.885 em 11/08/2011 (195), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 16/08/2011 (fl. 197), interpôs novos embargos de declaração, os quais foram rejeitados por força do despacho de fls. 202/2007.

Os autos foram enviados à PGFN para ciência do despacho que rejeitou seus embargos 07/06/2013 (210), sendo que, em 10/06/2013 (fls. 218), apresentou-se o Recurso Especial de fls. 211/217, no intuito de rediscutir a matéria “**aplicação do art. 173, inciso I, do CTN: termo inicial do prazo decadencial**”.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho datado de 04/08/2015 (fls. 220/225).

Apresenta-se como paradigma o acórdão nº 2401-01.759, cuja ementa, no que concerne à matéria em debate, transcreve-se a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2000 a 30/09/2003

PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO REALIZADO.

Não se verificando antecipação de pagamento das contribuições, aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no inciso I do art. 173 do CTN.

[...]

De modo a evidenciar a divergência jurisprudencial, transcreve a Recorrente os seguintes trechos da decisão trazida a cotejo:

“No caso, entendo que a divergência reside simplesmente na exclusão da competência 12/2001, por entender que a tese esboçada no referido recurso repetitivo, quando estabelece que a aplicação do art. 173, I do CTN, teria por início da data do fato impositivo, não quis estabelecer nova contagem do prazo decadencial, mas tão somente rechaçar a tese à época defendida pela Procuradoria da Fazenda Nacional de que a contagem do prazo decadencial obedeceria a teoria cumulativa/concorrente dos prazos do art. 150, § 4º, e 173, I do CTN (teoria dos 5 mais 5 anos),.

Dita conclusão nos parece clara ao ler o próprio texto do voto do ilustre ministro, REsp 973.733/SC, Rel Min. Luiz Fux (...)

É sabido que a contagem do art. 173, I do CTN, tem por início o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Neste caso, a competência 12 (dezembro), só pode ser exigida a partir do seu vencimento, que dá-se em janeiro do ano subsequente. Assim, a contagem para aplicação da decadência na competência 12/2001, só teve início em 1º de janeiro de 2003, findando em 31/12/2007.

Esse raciocínio acabou sendo esclarecido nos embargos de declaração EDcl no AgRg no Recurso Especial nº 674.497 PR (2004/01099782) de relatoria do ministro Mauro Campbell Marques (...).

Assim, o lançamento em questão foi cientificado em 31/07/2007 e o período do crédito é de 05/2000 a 09/2003, sendo assim, devem ser excluídas a luz do art. 173, I do CTN as contribuições até 11/2001.” (Doc. 02)

Nos termos do Recurso Especial:

- por meio do Acórdão 2803-00.885, a 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF concluiu que a decadência havia alcançado os fatos apurados em dezembro de 2001;
- ocorre que, para o referido mês, o lançamento somente poderia ser efetuado em 01/01/2002, fazendo com que o início do prazo decadencial fosse para o dia 1º de janeiro de 2003;
- contando-se cinco anos, tem-se que a decadência ocorreria em 31/12/2007;
- como a ciência do auto se deu em abril de 2007, conclui-se que o lançamento não aconteceu a destempo para esse período;
- esse raciocínio segue a linha de pensamento do STJ, no Resp nº 973.733/SC;

- a decisão do STJ no Resp n.º 973.733/SC não colide com o entendimento aqui apresentado;
- é imperioso compreender que a afirmação contida no acórdão, no sentido de que *“O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o ‘primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado’ corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible”*, vem em resposta às razões do Recorrente (INSS), conforme destacado no relatório do Min. LUIZ FUX:

“Nas razões do especial, sustenta a autarquia previdenciária que o acórdão hostilizado incorreu em violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, uma vez que: *‘Nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, o prazo para a homologação do lançamento é de 5 (cinco) anos. Assim, como o prazo para a constituição do crédito tributário se inicia no primeiro dia seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o prazo de decadência, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistente o pagamento, é de 10 (dez) anos, e não de 5 (cinco), como equivocadamente concluiu o Tribunal a quo.’*”

- a Autarquia sustentava a tese de que o prazo previsto no art. 173, I, do CTN, somente teria início após o decurso dos 5 (cinco) anos para o lançamento por homologação, o que implicaria um prazo decadencial de 10 (dez) anos a contar do fato gerador;
- diante disso, o acórdão buscou repelir o entendimento de que o termo inicial da decadência para o lançamento de ofício somente começaria após o lapso do prazo quinquenal para a homologação tácita;
- ao mencionar que o *dies a quo*, segundo o art. 173, I, do CTN, corresponderia ao primeiro dia do exercício seguinte ao fato imponible, quis o STJ afastar a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Código Tributário;
- aliás, consideradas as circunstâncias fáticas, a dubiedade da redação tornou-se irrelevante, pois consta que se julgavam fatos *“imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001”*;
- tendo o fato gerador mais recente (dezembro de 1994) ocorrido em 31/12/2004, a fixação do termo inicial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I) não afastaria a decadência, pois o prazo para o lançamento encerrou-se em 31/12/2000;
- destaque-se que nenhum dos autores citados pelo acórdão defende a identificação do termo inicial da decadência, de acordo com o art. 173, I, a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible;
- portanto, dúvidas não há de que a observância do art. 62-A do RICARF, diante do que decidiu o STJ no Resp n.º 973.733/SC, conduz à conclusão de que o termo inicial da decadência, segundo o art. 173, I, do CTN, corresponde ao *primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*.

Cientificado do Acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento a Contribuinte não apresentou manifestação.

Fl. 5 do Acórdão n.º 9202-008.821 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10580.005508/2007-59

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

O Recurso Especial é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria devolvida à apreciação deste Colegiado refere-se exclusivamente à contagem do prazo decadencial quando da aplicação do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.

De acordo com a decisão desafiada, Acórdão 2803-00.885, “*a contagem tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo certo que corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo impositivo, consoante decisão exarada no REsp 973.733/SC pelo STJ.*”

A Fazenda Nacional, por sua vez, adverte que “*diante do que decidiu o STJ no Resp nº 973.733/SC, conduz à conclusão de que o termo inicial da decadência, segundo o art. 173, I, do CTN, corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”.

Trata-se de matéria pacificada no âmbito deste Conselho, tendo-se inclusive editado a Súmula CARF nº 101:

Súmula CARF nº 101: Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso concreto, o que está em discussão é exclusivamente a competência 12/2001, cujo recolhimento deveria ter sido efetuado até o dia 02/01/2002, isto é, somente seria possível o lançamento do crédito tributário decorrente da falta de pagamento após essa data (02/01/2001).

Desse modo, de conformidade com a Súmula CARF nº 101, tem-se que o *dies a quo* do prazo decadencial foi 1º de janeiro de 2003. Nesse passo, o lançamento referente à competência 12/2001 poderia ter sido efetuado até 31/12/2007. Assim, como a Contribuinte tomou ciência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em 30/04/2007 (fl. 23), não há que se falar em decadência em relação à competência suscitada.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho